



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 34.256
(Processo nº. 2000/52228-3)

Assunto: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de BRASIL NOVO
(Convênio SEPLAN nº277/98).

Responsável: Sr. JOSÉ CARLOS CAETANO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Hão de ser consideradas irregulares as contas, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais o valor recebido devidamente atualizado, mais a multa regimental.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº 2000/52228-3

Estes autos tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 277/98, no valor de R\$ 200.762,00 destinados a "Pavimentação Asfáltica da Avenida Transamazônica", firmado entre o SEPLAN e a P.M. de Brasil Novo, sendo responsável, José Carlos Caetano, ex-prefeito.

Às fls.158/161 o Órgão Técnico informa as seguintes irregularidades na execução do Convênio, dentre outras: 1 – realização de apenas 96,3% das obras projetadas, sendo que os 3,70% não realizados importam em R\$7.399,75; 2 – fracionamento de licitação; 3 – aquisição de material betuminoso acima do necessário para a execução dos serviços, importando em R\$19.483,56 a despesa a maior; 4 – Não pagamento de títulos a PETROBRAS Distribuidora S/A no total de R\$81.024,24. Ao final, conclui o Órgão Técnico pela irregularidade das contas, com a obrigação de devolver a quantia de R\$100.114,36, devidamente atualizada e mais o pagamento da multa prevista no artigo 232 e 233, do RITCEPa. O Ministério Público (fls.162) ratifica a informação do Órgão Técnico.

Após ser citado na forma regimental, o responsável enviou os documentos necessários ao saneamento das irregularidades detectadas. Em novo pronunciamento às fls. 195/199, o Órgão Técnico informa que foi regularizada apenas a falha referente a comprovação do pagamento das faturas junto a PETROBRAS Distribuidora S/A silenciando o responsável



Tribunal de Contas do Estado do Pará

diante das demais, ou seja, aquisição de material betuminoso acima do necessário para a execução dos serviços e os 3,70% de obras não realizadas, as quais importam no montante de R\$26.883,31 a serem devolvidos e mais o pagamento de multa regimental pelo atraso na remessa das mesmas para apreciação nesta Casa. O Ministério Público ratifica a manifestação do Órgão Técnico.

É o Relatório.

VOTO

A vista do exposto, acompanho o Órgão Técnico e o Ministério Público e considero esta prestação de Contas irregular, compelindo o seu responsável a devolver a importância de R\$26.883,31 devidamente corrigida e mais o pagamento da multa de R\$200,00, pela demora em remetê-las para apreciação deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais a importância de R\$26.883,31 (vinte e seis mil oitocentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos) devidamente corrigida, mais a multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 26 de junho de 2003

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão o Procurador-Chefe Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.
PFC/0100599/